



PROTOCOLO	:	24.941-6/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES	:	EDVALDO ALVES DOS SANTOS – 2017 MARIA MANEA DA CRUZ – 2012-2016
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
AUDITORA	:	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta em face dos gestores da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, acerca do pagamento irregular de horas extras.

2. DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

De acordo com o relatório técnico, elaborado com base no Relatório de Auditoria nº 003/2017 da Controladoria Interna, houve pagamento de horas extras de 50% e 100% sem a efetiva comprovação da sobrejornada.

A auditoria realizada pela Controladoria Interna do município constatou a ausência de controle de ponto e, conseqüentemente, a falta de comprovação da sobrejornada. Diante disso, constatou-se o pagamento irregular de horas extras realizado no período de 2012 a 2016 no valor de R\$ 1.069.703,95, bem como do valor





de R\$ 51.577,31 no exercício de 2017: Secretaria de Saúde de janeiro a julho/2017 (doc. digitais nº 302153/2017, 302276/2017, 302280/2017, 302285/2017, 302294/2017, 302298/2017, 302299/2017 e 302011/2017) e demais Secretarias de junho e julho/2017 (Doc. Digitais nº 301963/2017, 302013/2017, 302072/2017, 302087/2017 e 302103/2017).

Foram responsabilizados os ex-prefeitos, Sr. Edvaldo Alves dos Santos (gestor em 2017) e Sra. Maria Manea da Cruz (gestora de 2012 a 2016), bem como os respectivos Secretários Municipais de Administração, Assistência Social, Educação, Infraestrutura e Saúde.

3. ASPECTOS PROCESSUAIS

Em cumprimento aos artigos 89, VIII; 140; 256, § 1º; 257; III; e 264, II, § 2º, do R.I.-TCE/MT, os responsáveis foram citados por meio dos seguintes Ofícios:

Responsável	Ofício	Documento	Data Rec.	Documento
Alciene Teixeira Montoanelli	368/2019	56262/2019		
Alciene Teixeira Montoanelli	563/2019	78915/2019	03/05/2019	101452/2019
Amós Medeiros dos Santos	369/2019	56263/2019		
Amós Medeiros dos Santos	564/2019	78913/2019		
Ednéia Bento Gonçalves	365/2019	55352/2019		
Ednéia Bento Gonçalves	67/2020	33502/2020		
Edvaldo Alves dos Santos ²	364/2019	54935/2019	19/03/2019	54936/2019
Gumercindo da Silva Neves	372/2019	56278/2019	25/03/2019	72870/2019
Jonas Manea ¹	377/2019	56271/2019	26/03/2019	72876/2019
José Santana Leite	366/2019	55354/2019		
José Santana Leite	68/2020	33501/2020	11/03/2020	57863/2020
Lindomar Pereira de Oliveira	367/2019	56276/2019		
Lindomar Pereira de Oliveira	570/2019	79663/2019		
Lindomar Pereira de Oliveira	990/2019	151563/2019		
Lurdes de Azevedo Carvalho	992/2019	151559/2019		
Lurdes de Azevedo Carvalho	1206/2019	177220/2019		
Maria Aparecida Pereira de Jesus	378/2019	56272/2019	26/03/2019	72874/2019
Maria Manea da Cruz ¹	374/2019	56266/2019	28/03/2019	72880/2019
Mauro de Souza Aleixo ¹	370/2019	56277/2019	27/03/2019	72871/2019
Rubens Ventura ¹	375/2019	56267/2019	26/03/2019	72879/2019





Responsável	Ofício	Documento	Data Rec.	Documento
Sueli de Figueiredo Viana Lara	371/2019	56683/2019		
Sueli de Figueiredo Viana Lara	568/2019	79667/2019		
Sueli de Figueiredo Viana Lara	991/2019	151562/2019		
Wander Moura Batista Silva	376/2019	56268/2019		
Wander Moura Batista Silva	566/2019	79672/2019		
Wander Moura Batista Silva	993/2019	151560/2019		

Obs.: 1. Prazo prorrogado por 15 dias, conforme Ofício nº 555/2019 (doc. digital nº 79212/2019)

2. Prazo prorrogado por 15 dias, conforme Ofício nº 471/2019 (doc. digital nº 72676/2019)

Por meio do Edital de Citação nº 531/LHL/2019 (doc. digital nº 177223/2019), publicado em 19/08/2019, foram citados: **Lindomar Pereira de Oliveira, Sueli de Figueiredo Viana Lara e Wander Moura Batista Silva.**

Não obstante a isso, não foi apresentada defesa por esses responsáveis, tendo sido declarada a **revelia**, conforme Julgamento Singular nº 782/LCP/2020 (doc. digital nº 236984/2020), publicado em 23/10/2020.

Verificou-se o envio de manifestação de defesa pelos seguintes responsáveis:

Responsável	Doc. Defesa	Data Rec.	Tempestividade
Alciene Teixeira Montoanelli	102986/2019	17/05/2019	Tempestiva
Amós Medeiros dos Santos	90702/2019	30/04/2019	Não informada data do recebimento
Ednéia Bento Gonçalves	152467/2020 a 152469/2020	09/06/2020	Não informada data do recebimento
Edvaldo Alves dos Santos	72782/2019 a 73524/2019	09/04/2019	Tempestiva
Edvaldo Alves dos Santos	152467/2020 a 152469/2020	09/06/2020	-
Gumercindo da Silva Neves	72782/2019 a 73524/2019	09/04/2019	Tempestiva
Gumercindo da Silva Neves	152467/2020 a 152469/2020	09/06/2020	-
Jonas Manea	90710/2019	30/04/2019	Intempestiva
José Santana Leite	152467/2020 a 152469/2020	09/06/2020	Intempestiva
Lurdes de Azevedo Carvalho	213732/2019 e 213735/2019	25/09/2019	Não informada data do recebimento
Lurdes de Azevedo Carvalho	152467/2020 a 152469/2020	09/06/2020	-
Maria Aparecida Pereira de Jesus	108847/2019 e 108852/2019	23/05/2019	Intempestiva
Maria Manea da Cruz	90703/2019	30/04/2019	Intempestiva
Mauro de Souza Aleixo	90511/2019	30/04/2019	Intempestiva
Rubens Ventura	90509/2019	30/04/2019	Intempestiva





4. ANÁLISE DA DEFESA

1 Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

1.1. Pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 1.069.703,95, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.

1.2. Pagamento irregular de horas extras no período de 2017, no valor total de R\$ 51.577,31, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.

Manifestação de defesa do Sr. Edvaldo Alves dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, e do Sr. Gumercindo da Silva Neves, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura (doc. digital nº 72782/2019 a 73524/2019):

Os responsáveis supramencionados apresentaram manifestação de defesa, conforme transcrição a seguir:

De início, cumpre-nos esclarecer que o atual gestor, ora Manifestante, foi diligente, pois adotou todos os meios legais para estancar o pagamento desordenado de horas extras, no âmbito da Prefeitura de Lambari D'oeste/MT. Isso, porque conforme trazido no r. Relatório Prévio de Auditoria, antes da posse do Manifestante como Gestor, a quantia efetivamente paga a título de horas extras foi R\$1.069.703,95 (um milhão e sessenta e nove mil e setecentos e três reais e noventa e cinco centavos).

Ao passo que, com as novas medidas de contenção e controle da despesa pública implementada pelo Manifestante no ano de 2017, houve apenas o pagamento de R\$51.577,31 (cinquenta e um mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), perfeitamente comprovadas por meio dos documentos intitulados de livro ponto, utilizado antes da informatização do controle de pessoal, realizada pelo Manifestante. (Doc.02)

Portanto, muito embora tenha ocorrido o pagamento de horas extras no período sob a responsabilidade dos Manifestantes, imperioso destacar que a comprovação da prestação de serviços pode ser confirmada nos documentos comprobatórios em anexo, o que afasta a irregularidade imputada aos Manifestantes.

Por fim, em respeito ao princípio da eventualidade, considerando necessária aplicação de penalização, o seja no mínimo legal.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto REQUER-SE de Vossa Excelência seja julgada totalmente improcedente a presente Representação de Natureza Interna em relação aos





Manifestantes em razão da comprovação da execução dos serviços relativo as horas extras concedidas no exercício de 2017.

No mesmo sentido, deverá ser levado em consideração quando da aplicação de qualquer penalidade, todas as providências adotadas pelo Gestor no sentido de implementar o controle de jornada de trabalho de maneira eletrônica, demonstrando ter sido diligente na resolução do caso, expedindo assim apenas recomendações.

Caso seja considerada a penalização dos Manifestantes, seja aplicada no mínimo legal, em razão da razoabilidade que o caso se apresente, corroborado pelas providências adotadas ainda nos primeiros meses do ano de 2017.

Manifestação de defesa do Sr. Edvaldo Alves dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, do Sr. Gumercindo da Silva Neves, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, da Sra. Ednéia Bento Gonçalves, ex-Secretária Municipal de Educação, da Sra. Lurdes de Azevedo Carvalho, ex-Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. José Santana Leite, ex-Secretário Municipal de Administração (doc. digital nº 72782/2019 a 73524/2019 e 152467/2020 a 152469/2020):

Os responsáveis supramencionados apresentaram manifestação de defesa, conforme transcrição a seguir:

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com atribuição de responsabilidade por autorizar o pagamento de horas extras no valor de R\$ 1.069.703,95, sem a devida comprovação da sobre jornada, assim como conduta ilegal de emitir Comunicação Interna solicitando o pagamento de horas extras sem a devida comprovação da sobrejornada, contrariando o Art.152 da Lei Complementar nº. 25/2006, Instrução Normativa SRH nº 01/2011 e jurisprudência do TCE/MT, conforme item 1.2 abaixo:

“1.2. Pagamento irregular de horas extras no período de 2017, no valor total de R\$ 51.577,31, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº. 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº. 01/2011”.

Recebida a Representação de Natureza Interna, assim se posicionou esta Nobre Relatoria:

“Em face do relatório técnico em anexo (doc. nº 44476/2019), e da Decisão nº. 31680/2020, nos autos do Processo em epígrafe, fica V. Senhoria CITADO, para no prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste, apresentar manifestação, a ser protocolada neste Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 59, IV, 60, 61, § 2º, todos da Lei Complementar nº. 269/007 (Lei Orgânica do TC E/MT) c/c os artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, §2º, todos da Resolução nº. 14/2007 (RITCE/MT)”.

Deste modo, cumpre aos Defendentes demonstrar os motivos pelos quais desmerecerá prosperar a pretensão contida em exordial.





2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – PRELIMINARMENTE - DA EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JURÍDICA A RESPEITO DO FATO

Cumpre-nos informar a esta E. Contas que os Senhores Edvaldo Alves dos Santos e José Santana Leite, ora Defendentes, foram também demandados na esfera judicial, eis que proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso uma Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário, cujo o objeto é composto pelos mesmos fatos que fundamentaram esta Representação de Natureza Interna, o qual foi distribuída em 18/02/2019 sob o nº. 1000126-30.2019.8.11.0052 para o juízo da Vara Única da Comarca de Rio Branco/MT, cuja cópia integral segue em anexo (doc. II) à presente Manifestação de Defesa.

Pois bem.

Vale ressaltar que um dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional é o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio no bis in idem. Tal princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta. Tendo em vista a necessária observância de princípios e regras de nosso ordenamento jurídico à Constituição Federal, fonte de validade de toda norma, importa apontar a origem do princípio em questão:

É certo que a Constituição Federal de 1988, ao estatuir a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) procurou assegurar a economia e certeza jurídica das decisões judiciais transitadas em julgado, servindo, em outro giro, como fundamento do princípio *ne bis in idem*, em seu aspecto processual. Por outro lado, o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna, em seu Art. 5º, XXXIX, serve de base ao aspecto substancial do princípio *ne bis in idem*, concretizando os valores da justiça e certeza a ele inerentes segundo (MASCARENHAS, 2009, p.3).

No Direito brasileiro, tal princípio atua como forte intervenção no que se refere à promoção imensurável de Justiça, que é o principal objetivo do Direito, bem como a valorização da pessoa humana, visando a preservar suas garantias.

O princípio *ne bis in idem*, que vem do direito romano e faz parte da tradição democrática do direito penal, nada mais é do que corolário do ideal de justiça, uma vez que determina que jamais alguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, conforme ensina (SILVA, 2008, p.2).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proíbe a existência de duplicidade de ações penais sobre o mesmo fato, em tese, criminoso:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU ABSOLVIDO E CONDENADO PELO MESMO CRIME. PROIBIÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A idéia de que ninguém pode ser duplamente processado ou punido pelo mesmo crime é conhecida como ne bis in idem, princípio que pode ser analisado sob a ótica material, como o direito a não ser punido duas vezes pelo mesmo crime, ou sob a ótica processual, como o direito a não ser processado mais de uma vez pelo mesmo fato.

2. Em decorrência do efeito preclusivo da coisa julgada material, impede-se a submissão do réu a novo julgamento pelo mesmo fato, em futuros processos. A originalidade da demanda é, portanto, requisito necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo.





3. O paciente foi inicialmente processado por dois roubos, cometidos em concurso material, sendo, em única sentença, condenado por um dos delitos patrimoniais e absolvido quanto ao outro, sentença que transitou em julgado para ambas as partes. Em processo penal distinto, instaurado em decorrência de outro inquérito policial que tramitava para apurar o mesmo fato, veio o paciente a ser condenado pelo crime do qual já havia sido anteriormente absolvido, duplicidade de julgamentos que somente foi percebida pelo juízo da execução penal.

4. Deve ser reconhecido o constrangimento ilegal de que é vítima o paciente, ante a dupla persecução penal e desconsideração da sentença absolutória anterior, transitada em julgado.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a condenação proferida na Ação Penal n. 0013255- 55.2012.8.26.0050, da 14ª Vara Criminal de São Paulo, e todos os efeitos penais dela decorrentes”. HC 320.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015. (gn)

Não bastasse isso, o Art. 38, parágrafo único da Lei n°. 6.830/1980, dispõe que a propositura de ação judicial sobre determinada matéria importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou, ainda, na desistência do recurso acaso interposto, in verbis:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Tal previsão também consta do Art. 126, § 3º da Lei n°. 8.213/91, verbi gratia:

“Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”.

Apesar de os fundamentos jurídicos dizerem respeito as Leis Penais e de Execução Fiscal, devem ser aplicados a todos os casos análogos nos quais haja coincidência entre os objetos da discussão administrativa com o da judicial, isto porque, o fundamento da norma é o princípio da unidade de jurisdição, intrínseco aos países optantes pelo Sistema Administrativo Inglês.

Sistema Administrativo é o regime adotado por um Estado para possibilitar o controle dos atos administrativos, sendo que aos países optantes do Sistema Francês, o órgão administrativo teria competência exclusiva da verificação do ato administrativo, vale dizer, nesse sistema, a decisão administrativa faz coisa julgada, ao passo que não se permite levar a questão ao Poder Judiciário.

Senão observe-se:

“O sistema do contencioso administrativo, também denominado de sistema da dualidade de jurisdição ou sistema francês, se caracteriza pelo fato de que, ao lado da Justiça do Poder Judiciário, o ordenamento contempla uma Justiça Administrativa. Esse sistema, adotado pela França e pela Itália, entre outros países sobretudo europeus, apresenta juizes e tribunais





pertencentes a Poderes diversos do Estado. Em ambas as Justiças, as decisões proferidas ganham o revestimento da res iudicata, de modo que a causa decidida numa delas não mais pode ser reapreciada pela outra. É desse aspecto que advém a denominação de sistema de dualidade de jurisdição: a jurisdição é dual na medida em que a função jurisdicional é exercida naturalmente por duas estruturas orgânicas independentes – a Justiça Judiciária e a Justiça Administrativa”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1054)

Por outro lado, no Sistema Inglês, também chamado de Sistema da Jurisdição, a jurisdição é una, vale dizer, todos os atos administrativos ilegais ou ilegítimos, ainda que discutidos na via administrativa, podem ser levados ao Poder Judiciário, posto que este é o único capaz de produzir coisa julgada.

“[...] sistema da unidade de jurisdição, também conhecido como sistema do monopólio de jurisdição ou sistema inglês. Por essa modalidade de sistema, todos os litígios, administrativos ou de caráter privado, são sujeitos à apreciação e à decisão da Justiça comum, vale dizer, a que é composta de juízes e tribunais do Poder Judiciário. Adotam o sistema da unidade de jurisdição os Estados Unidos, o México e alguns outros países, entre eles o Brasil.

No sistema da unidade de jurisdição – una lex una jurisdictio –, apenas os órgãos do Judiciário exercem a função jurisdicional e proferem decisões com o caráter da definitividade.

O fundamento da adoção do sistema da unidade de jurisdição pelo Brasil está sufragado pelos termos do art. 5º, XXXV, da vigente Constituição: ‘A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. O preceito é claro: nenhuma decisão de qualquer outro Poder que ofenda direito, ou ameace ofendê-lo, pode ser excluída do reexame, com foros de definitividade, por órgãos jurisdicionais. A Administração Pública em nenhum momento exerce função jurisdicional, de forma que seus atos sempre poderão ser reapreciados no Judiciário”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1055.)

Assim, diante da concomitância entre discussão administrativa e judicial sobre uma mesma matéria, há preclusão lógica do direito à via administrativa, uma vez que ao final, sendo analisado o mérito no âmbito judicial, mesmo que haja divergência entre os posicionamentos de ambas as vias, é a judicial que prevalecerá, pois somente ela é detentora da coisa julgada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência pacífica e vitoriosa dos Tribunais:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80. 1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial. 2. A exegese dada ao dispositivo revela que: ‘O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial’. (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349). 3. *In casu*, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação





anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de exclusão. 4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do *mandamus* - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) – com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato). 5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjeta-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional. 6. *Mutatis mutandis*, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrário sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial. 7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinta sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material. 8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator”. (STJ, REsp 840.556/AM, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 26/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 286) (gn) “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 1º, § 2º, DO DECRETOL N. 1.737/79. 1. A alegação de ausência de interesse recursal feita pela recorrida em suas contrarrazões não veio acompanhada de qualquer documento que demonstre que o recurso voluntário interposto pela recorrida nos autos do PTA n. 10680.003915/00-10 já foi julgado em definitivo a seu favor com preclusão administrativa a obstar a revisão do entendimento. Exigência do art. 397 c/c 462, do CPC. 2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 3. A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80). Precedentes: REsp 1.001.348 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 840.556 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.09.2006; AgRg no Ag 1.286.561/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010 REsp 1.161.823 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.06.2010. 4. Recurso especial parcialmente provido”. (STJ, REsp 1294946/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 28/08/2012, DJe 03/09/2012) (gn).

As decisões acima elencadas são precedentes de aplicação para outras esferas da administração, posto que o fundamento das mesmas é constitucional, vejamos:

“REVOGAÇÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. DISCUSSÃO EM ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. A decisão proferida pelo Poder Judiciário possui força de coisa julgada, sobrepondo-se, portanto, à eventual decisão pronunciada no âmbito administrativo que tenha o mesmo objeto de discussão. Recursos não conhecidos”. (CSJT – Processo nº 29000-33.2008.5.22.0000. Rel. Conselheiro Gentil Pio de Oliveira. d.j. 28/05/2010, DEJT 18/06/2010) (gn)





Diante da jurisprudência colacionada, resta claro que apesar de não haver relação de subordinação entre o Poder Judiciário e a instância Administrativa, tal como as Cortes de Contas, as decisões por estas proferidas, por pertencerem à esfera administrativa, não são dotadas da definitividade obtida com a coisa julgada. Em razão disso, podem inclusive ser revistas pelo Poder Judiciário, caso o mesmo seja provocado pelos interessados.

No caso em testilha, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ingressou Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi proposta posteriormente a presente Representação de Natureza Interna pela Nobre Equipe Técnica, de modo que a análise de ambos os casos está atrelada à existência ou não da ilegalidade do pagamento de horas extras. Assim, tendo em vista que, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a via judicial prevaleceria em detrimento da administrativa, no caso de decisões divergentes, por ser a única capaz de proferir coisa julgada.

Caso a presente Representação de Natureza Interna prossiga normalmente, além de violação ao princípio da unidade da jurisdição adotado pela Carta Magna, estar-se-á diante de violação aos princípios da segurança jurídica uma vez que a continuidade da via administrativa concomitantemente com discussão judicial pode ocasionar decisões conflitantes onde é possível chegarmos ao absurdo de um mesmo ato ser considerado legal na via judicial e ilegal na administrativa, ou vice-versa.

Desta feita, é necessária a aplicação ao caso concreto do entendimento esposado pelas Cortes Superiores no sentido de que a via administrativa fica prejudicada, quer pela renúncia, quer pela desistência tácita da mesma.

Tanto é assim, que esta Egrégia Corte ao julgar os Autos do Processo 16.169-1/2014 da Prefeitura de Barão de Melgaço/MT, em reforma do Acórdão nº. 2.983/2015 – TP que determinou ao Sr. Antônio Ribeiro Torres, então Prefeito e a empresa KCINCO Caminhões e Ônibus LTDA, restituíssem, solidariamente, aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 149.800,00 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais), entendeu que:

“(…) Além disso, a Administração Pública interpôs ação judicial em face da empresa, que se encontra em trâmite na Comarca de Santo Antônio de Leverger, visando discutir eventual diferença financeira decorrente da entrega de veículo com ano de fabricação (2009) e quilometragem diversos do previsto no Edital do Pregão Presencial 17/2013. Assim, afasto a determinação de restituição solidária do valor de R\$ 149.800,00, a multa de 243 UPFs, imposta ao Sr. Antônio Ribeiro Torres e à Empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., e conseqüentemente a declaração de inidoneidade da referida Empresa. (...)”.

Ou seja, pelo simples fato de ter ingressado, o Município de Barão de Melgaço, com ação de ressarcimento em desfavor de KCINCO Caminhões e Ônibus LTDA, então beneficiária da irregularidade, foi retirada a responsabilidade do então Gestor.

Caso, entretanto, não entenda pelo arquivamento do presente processo, deve-se reconhecer no mínimo estar-se diante de questão prejudicial, onde primeiramente é necessária a decisão definitiva em sede judicial, para somente depois, na hipótese de ficar constatada a ilegalidade do ato, dar continuidade na via administrativa.

Vale dizer, em eventual procedência transitada em julgado do ação de responsabilidade, a coisa julgada afetará diretamente a via administrativa.





Assim, é imprescindível que haja ao menos a suspensão da presente Representação de Natureza Interna, enquanto pendente processo judicial sobre o mesmo objeto.

2.2 – DO MÉRITO

Na mais remota hipótese de se restar superada a questão posta em discussão, cumpre aos Defendente asseverarem que após análise minuciosa dos autos, não há como não se convencer, *data máxima vênia*, eis que indene de dúvidas, que os Defendente **não** violaram os princípios da administração pública, descritos no Art. 37, *caput*, da CF/88, cujo fato por si só ensejará a improcedência da presente Representação de Natureza Externa.

Isso, porque, tendo tomado posse para exercício do cargo no ano de 2017, o Sr. Edvaldo Alves dos Santos, ora Defendente, deu início a regularização de atos administrativos que não guardavam consonância com a norma. Tanto que, com relação ao caso concreto, por Ele foi editado o Decreto n°. 033/2017, datado de 04/05/2017, o qual “estabelece normas para o controle da jornada de trabalho e da frequência de servidores públicos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências” (doc. III em anexo), objetivando solucionar problemas que remontavam a história das administrações anteriores.

Por conseguinte, restaram-se encaminhadas Comunicações Internas, sendo estas as de números 030, 031, 032, 033, 034 e 035/2017, aos Secretários Municipais de Saúde, de Promoção e Assistência Social, de Finanças, de Desenvolvimento Econômico, de Educação e Cultura e Infraestrutura respectivamente, com a seguinte contextualização:

“(…) Venho através desta orientar e encaminhar a Vossa Senhoria o Decreto n°. 033/2017 de 04 de maio de 2017 que ‘estabelece normas para o controle da jornada de trabalho e da frequência de servidores públicos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências’. Saliento ainda, que a Vossa Senhoria fica na responsabilidade de ter conhecimento do referido Decreto e fazer as orientações aos servidores lotados em sua Secretaria. (…)”. (doc. IV em anexo)

Diante disso, dúvidas inexistem de os Defendentes sempre intentaram impedir que irregularidades ocorressem durante sua gestão, o que demonstra, também de maneira incontroversa, que estavam a todo tempo munidos de boa-fé. Questionamentos podem surgir quanto aos pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias.

Contudo, documentos em anexo (doc. V) demonstram que os pagamentos relativos ao cumprimento de jornada de trabalho extraordinária foram precedidos do devido controle, os quais possuem presunção de veracidade e somente poderão ser desqualificados por meio de apresentação de provas em contrário, o que se admite por amor aos debates.

Não bastasse isso, importa realçar que os Defendentes possuem tanta tranquilidade para com a legalidade de seus atos, que contribuíram constantemente com processos de fiscalização e de investigação que tramitaram perante a Controladoria Interna do Município de Lambari D’oeste/MT e Ministério Público Estadual a respeito do tema, conforme demonstram documentos VI e VII em anexo.

Por todo exposto, a outra conclusão não se chega senão a de que a ações praticada pelos Defendentes dissociam-se de elementos que os tornem incursos a prática de irregularidade, pelo que deverá ser julgada totalmente improcedente a presente Representação de Natureza Interna em relação aos mesmos, eis que assim e somente assim estar-se-á promovendo a verdadeira e uníssona justiça.





3 - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência:

a) preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito ou, ao menos, a suspensão do feito até decisão final em sede de ação de responsabilidade, posto que, face à judicialização da matéria objeto da presente Representação de Natureza Interna, a decisão pelo Poder Judiciário configura, no mínimo, questão prejudicial.

b) contudo, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, seja, no mérito, julgada improcedente a presente Representação de Natureza Interna, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que sustentam esta humilde manifestação de defesa.

Manifestação de defesa da Sra. Lurdes de Azevedo Carvalho, ex-Secretária Municipal de Educação (doc. digital nº 213732/2019 e 213735/2019):

A ex-Secretária Municipal de Saúde de Lambari D'Oeste apresentou as mesmas justificativas da defesa do Sr. Edvaldo Alves dos Santos e do Sr. Gumercindo da Silva Neves (doc. digital nº 72782/2019 a 73524/2019), já transcritas anteriormente.

Manifestação de defesa da Sra. Maria Aparecida Pereira de Jesus, ex-Secretária Municipal de Assistência Social (doc. digital nº 108847/2019 e 108852/2019):

A ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Lambari D'Oeste apresentou as mesmas justificativas da defesa do Sr. Edvaldo Alves dos Santos e do Sr. Gumercindo da Silva Neves (doc. digital nº 72782/2019 a 73524/2019), já transcritas anteriormente.

Manifestação de defesa da Sra. Maria Manea da Cruz, ex-Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste (doc. digital nº 90703/2019):

A ex-prefeita de Lambari D'Oeste apresentou justificativas, conforme transcrição a seguir:





2.1 – DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA - LIVRO PONTO E RELÓGIO PONTO

Excelência, em que pese os apontamentos da Controladoria Interna sobre o pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, os argumentos não devem prosperar, uma vez que no referido período, diferentemente do que consta nos autos, havia o controle de frequência dos servidores públicos municipais, a uma, porque até o ano de 2012 o controle era efetuado por meio de LIVRO PONTO, a duas, porque a partir do ano de 2013, o município adquiriu 03 (três) RELÓGIOS PONTOS - conforme **processos de aquisições anexos**, instalados nas seguintes secretarias: Administração; Finanças; Saúde; e Infraestrutura.

Para comprovar que o município mantinha o controle de servidores, **anexo aos autos**, imagens atuais dos relógios de ponto eletrônico ainda instalados na Sede da Prefeitura Municipal, bem como na Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, na atual gestão não foram utilizados nem um dia sequer, estando os mesmos totalmente desativados.

Diferentemente do que consta no relatório técnico, havia sim, o controle de frequência de servidor no período de 2012 a 2016, sendo a afirmativa, **corroborada com as declarações de inúmeros servidores públicos efetivos - declarações anexas**, os quais comprovam que o município mantinha o controle de frequência dos servidores e, conseqüentemente, o controle de horas extras.

Corroborando com o acima exposto, anexo nessa defesa inicial, **DECLARAÇÕES** com reconhecimento de firma em cartório, assinadas pelo **Controlador Interno - 2009 a 2016**, da época o Senhor EMERSON GONÇALVES MENDES, pela Chefe do Departamento de Recursos Humanos a Senhora ELIANE DE MORAIS ANGOLA e pelo servidor efetivo (ARQUIVISTA) LUIZ CARLOS GONCALVES DA CRUZ, todos sendo uníssonos em afirmar que havia o controle de frequência nos termos acima relatado.

Em tais declarações atestam que no período de 2012 a 2016 havia o controle de frequência e de horas extras, sendo que, ao final de cada exercício, os documentos e planilhas comprobatórias eram encaminhadas ao arquivo central da Prefeitura Municipal.

Durante todo o período de 2012 a 2016 o controle interno acompanhou todos os procedimentos administrativos, inclusive aqueles inerentes aos gastos com pessoal da prefeitura, comprovando que o município cumpria com as determinações constantes na Lei Municipal nº 025/2006 e a instrução SRH nº 01/2011.

Vale salientar que este petionário protocolizou no Poder Executivo, requerimento no intento de que o órgão busque no arquivo central da prefeitura, extratos de controle do ponto eletrônico e livros de ponto, referentes ao período de 2012 a 2016, **conforme documento anexo**.

De tal forma que a presente representação não deve prosperar, pois ao contrário do narrado na representação, houve o controle de frequência dos servidores públicos municipais, ao menos no período de 2012 a 2016, restando evidente que houve sonegação e omissão de documentos comprobatórios acerca das horas extras por parte da atual gestão.

Nesse sentido, não há falar em má fé ou prejuízo ao erário, uma vez que o serviço foi devidamente prestado a municipalidade por servidores efetivos e, em total respeito a Legislação Municipal, o que afasta de vez o prejuízo ao erário, se não fosse assim, estaríamos admitindo o enriquecimento ilícito da





administração pública, em razão das horas efetivamente trabalhadas pelos servidores efetivos e não recebidas.

Como dito, no período de 2012 a 2016 havia sim, o controle de frequência dos servidores o que pode ser confirmado com as declarações de servidores efetivos que ora anexamos, os quais afirmam categoricamente a existência de controle dos servidores.

Outro ponto a se destacar é o excesso de cargos de provimento efetivo ocupados **atualmente por terceirizados**, sendo estes contratados por meio de "OSCIP", com o intuito de burlar a legislação que rege a matéria e, conseqüentemente, para atender interesses políticos e pessoais do atual mandatário.

Corroborando o exposto acima, encaminho para conhecimento e a título de elucidação quanto a discrepância na quantidade de horas extras da gestão anterior com a atual gestão, contratos assinados com "OSCIP" e os processos de pagamentos lançados no portal transparência da Prefeitura, os quais, ultrapassam o valor de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) somente no exercício de 2017.

A utilização de "OSCIP" pela atual gestão denota a má fé do gestor no sentido de burlar a norma constitucional do provimento de concurso público, bem como para atender interesses nada republicanos, qual seja, satisfazer interesse pessoal e político em detrimento do interesse público, o que, ao meu ver, configura, em tese, ato de improbidade administrativa.

Portanto, não sendo possível promover a comparação no pagamento de horas extras, uma vez que entre 2012 e 2016 não havia a contratação de "OSCIP", sendo os serviços realizados, somente, por servidores efetivos, o que, em determinadas funções acarretava a sobrejornada de serviço, em razão da quantidade ínfima de servidores.

Aliado ao fato de existir atualmente contratação de mais de 50 (cinquenta) servidores por meio da famigerada "OSCIP", ainda, consta de relatório do portal transparência inúmeros contratos temporários no exercício de 2017, o que possibilitou a maquiagem da real situação da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste/MT. Portanto, não sendo real o controle atual e a diminuição da despesa com pessoal.

Assim, anexamos espelho do portal transparência no ano de 2017, contendo os contratos temporários.

Sendo assim, infundada a presente representação, pois, despregada da realidade fática, a qual ao final será amplamente demonstrada, em razão da efetividade da administração -2012 a 2016, no controle de frequência dos servidores.

2.2 - DA PARCIALIDADE DA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

É sabido e consabido que o cargo de controlador interno deve ser exercido por servidor efetivo, o que está devidamente consagrado pela Constituição Federal, leis infraconstitucionais, bem como pela jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, calha informar a esse sodalício tribunal que, o cargo de controlador interno na referida prefeitura está sendo ocupado por servidores comissionados, ora a Senhora ELIENE FERREIRA DA SILVA, ora seu esposo CELSO PEREIRA DOS SANTOS, sendo que o último ocupa atualmente o cargo, em razão de sua esposa (Eliene) estar usufruindo de licença maternidade.

Não pode passar despercebido o vínculo entre o Senhor CELSO e o chefe do poder executivo, uma vez que o controlador interno foi um dos principais





coordenadores da campanha eleitoral do segundo, bem como compõe efetivamente cargo de direção na mesma agremiação partidária do prefeito municipal – composição anexa, o que, ao meu sentir, fere o princípio da independência do controle interno, pois, ao invés de ser órgão independente e imparcial, passa-se a atender interesses espúrios, do chefe do Poder Executivo, desvirtuando-se, totalmente de sua importante função de controle, como é o caso dos autos.

Já em relação a CONTROLADORA INTERNA ELIENE FERREIRA DA SILVA que emitiu o Relatório de Auditoria nº 003/2017, importante destacar que esta, como dito, esposa do Senhor CELSO PEREIRA DOS SANTOS, foi candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB, o mesmo partido pelo qual o atual prefeito foi eleito no pleito de 2016. Aliás, pessoa de duvidável caráter e índole para assumir importante função pública, uma vez que no pleito de 2016, nitidamente foi candidata LARANJA na chapa do atual prefeito, pois, não tirou sequer o seu voto no pleito municipal, demonstrando a sua conivência com atos ilegais, no caso, burlando a legislação eleitoral no tocante a quota de gênero.

Para comprovar tal afirmação, ANEXO ESPELHO DE SUA CANDIDATURA E RESULTADO DA ELEIÇÃO.

É público e notório no município de Lambari D'Oeste que esta peticionária não pertence ao grupo político do atual alcaide, pelo contrário, apoiou candidato oposto ao cargo de prefeito no pleito de 2016 contra o atual prefeito municipal. Portanto, sendo de grupos opostos, motivo pelo qual, entendemos que o atual gestor juntamente com os "controladores interno", tentam a qualquer custo prejudicar e macular a biografia desta peticionária.

Por estas razões, tal relatório não pode alicerçar condenação e, certamente, não deve gozar de fé pública, em razão de todos os argumentos e documentos que ora anexamos.

Excelência, me causa espécie a atual gestão maquiar relatório do controle interno, com intuito meramente político, forjando informações para prejudicar adversários políticos, nem que para isso, tenha que OCULTAR DOCUMENTOS PÚBLICOS COMPROBATÓRIOS DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES, inclusive fazendo insinuações levianas de que as horas extras eram pagas como complementação salarial, denegrindo inúmeros cidadãos de bem.

Portanto, indiscutível o interesse pessoal e político do controle interno da Prefeitura de Lambari D'Oeste no presente caso, colocando em risco o interesse da administração pública para satisfazer interesses nefastos e antidemocráticos.

III- DO PEDIDO

Ante ao exposto, requeiro que a presente representação de natureza interna seja julgada totalmente improcedente, frente aos documentos e argumentos articulados na presente defesa.

Manifestação de defesa da Sra. Alciene Teixeira Montoanelli, ex-Secretária Municipal de Assistência Social (doc. digital nº 102986/2019):





A ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Lambari D'Oeste apresentou manifestação de defesa, conforme transcreve-se:

2.1 – DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA - LIVRO PONTO E RELÓGIO PONTO

Excelência, em que pese os apontamentos da Controladoria Interna sobre o pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, os argumentos não devem prosperar, uma vez que no referido período, diferentemente do que consta nos autos, havia o controle de frequência dos servidores públicos municipais, a uma, porque até o ano de 2012 o controle era efetuado por meio de LIVRO PONTO, a duas, porque a partir do ano de 2013, o município adquiriu 03 (três) RELÓGIOS PONTOS - conforme **processos de aquisições anexos**, instalados nas seguintes secretarias: Administração; Finanças; Saúde; e Infraestrutura.

Para comprovar que o município mantinha o controle de servidores, **anexo aos autos**, imagens atuais dos relógios de ponto eletrônico ainda instalados na Sede da Prefeitura Municipal, bem como na Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, na atual gestão não foram utilizados nem um dia sequer, estando os mesmos totalmente desativados.

Diferentemente do que consta no relatório técnico, havia sim, o controle de frequência de servidor no período de 2012 a 2016, sendo a afirmativa, **corroborada com as declarações de inúmeros servidores públicos efetivos - declarações anexas**, os quais comprovam que o município mantinha o controle de frequência dos servidores e, conseqüentemente, o controle de horas extras.

Corroborando com o acima exposto, anexo nessa defesa inicial, **DECLARAÇÕES** com reconhecimento de firma em cartório, assinadas pelo **Controlador Interno - 2009 a 2016**, da época o Senhor EMERSON GONÇALVES MENDES, pela Chefe do Departamento de Recursos Humanos a Senhora ELIANE DE MORAIS ANGOLA e pelo servidor efetivo (ARQUIVISTA) LUIZ CARLOS GONCALVES DA CRUZ, todos sendo uníssimos em afirmar que havia o controle de frequência nos termos acima relatado.

Em tais declarações atestam que no período de 2012 a 2016 havia o controle de frequência e de horas extras, sendo que, ao final de cada exercício, os documentos e planilhas comprobatórias eram encaminhadas ao arquivo central da Prefeitura Municipal.

De tal forma que a presente representação não deve prosperar, pois ao contrário do narrado na representação, houve o controle de frequência dos servidores públicos municipais, ao menos no período de 2012 a 2016.

Nesse sentido, não há falar em má fé ou prejuízo ao erário, uma vez que o serviço foi devidamente prestado a municipalidade por servidores efetivos e, em total respeito a Legislação Municipal, o que afasta de vez o prejuízo ao erário, se não fosse assim, estaríamos admitindo o enriquecimento ilícito da administração pública, em razão das horas efetivamente trabalhadas pelos servidores efetivos.

2.2 - DAS HORAS EXTRAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSSISTÊNCIA SOCIAL

Como dito, no período de 2012 a 2016 havia sim, o controle de frequência dos servidores o que pode ser confirmado com as declarações de servidores





efetivos que ora anexamos, não sendo diferente na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Na época a secretaria suso contava com poucos servidores, porém, promovia o controle de frequência dos mesmos, no caso da secretaria de assistência social o controle sempre foi rigoroso.

Importante salientar que esta peticionaria esteve à frente daquela secretaria por apenas 05 (cinco) meses, exatamente entre 09/08/2016 a 31/12/2016, conforme Portaria nº 102/2016.

A bem da verdade no período ao qual estive a frente daquela secretaria - 09/08/2016 a 31/12/2016, NÃO AUTORIZEI E NEM FORAM PAGAS HORAS EXTRAS, o que esta bem demonstrado pelos anexos da presente representação, motivo pelo qual deve-se por um ponto final quanto a minha figuração no polo passivo da presente representação.

Contudo, esta peticionaria não possui acesso aos extratos e planilhas encaminhados pelo Departamento de Recursos Humanos ao arquivo central da prefeitura, os quais comprovariam de forma cabal o controle existente na referida secretaria e **o não pagamento de horas extras no período da minha gestão.**

Sendo assim, infundada a presente representação, pois, despregada da realidade fática, a qual ao final será amplamente demonstrada, em razão da efetividade da administração no controle de frequência dos servidores, bem como, como dito, no caso específico da Secretaria de Assistência Social esta não **ANOTOU HORAS EXTRAS, TAMPOUCO SOLICITOU OU PAGOU HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE 09/08/2016 A 31/12/2016.**

2.3 - DA PARCIALIDADE DA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

É sabido e consabido que o cargo de controlador interno deve ser exercido por servidor efetivo, o que está devidamente consagrado pela Constituição Federal, leis infraconstitucionais, bem como pela jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, calha informar a esse sodalício tribunal que, o cargo de controlador interno na referida prefeitura está sendo ocupado por servidores comissionados, ora a Senhora ELIENE FERREIRA DA SILVA, ora seu esposo CELSO PEREIRA DOS SANTOS, sendo que o último ocupa atualmente o cargo, em razão de sua esposa (Eliene) estar usufruindo de licença maternidade.

Não pode passar despercebido o vínculo entre o Senhor CELSO e o chefe do poder executivo, uma vez que o controlador interno foi um dos principais coordenadores da campanha eleitoral do segundo, bem como compõe efetivamente cargo de direção na **mesma agremiação partidária do prefeito municipal – composição anexa,** o que, ao meu sentir, fere o princípio da independência do controle interno, pois, ao invés de ser órgão independente e imparcial, passa-se a atender interesses espúrios, do chefe do Poder Executivo, desvirtuando-se, totalmente de sua importante função de controle, como é o caso dos autos.

Já em relação a **CONTROLADORA INTERNA ELIENE FERREIRA DA SILVA que emitiu o Relatório de Auditoria nº 003/2017,** importante destacar que esta, como dito, esposa do Senhor CELSO PEREIRA DOS SANTOS, foi candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB, o mesmo partido pelo qual o atual prefeito foi eleito no pleito de 2016. Aliás, pessoa de duvidável caráter e índole para assumir importante função pública, uma vez que no pleito de 2016, nitidamente foi candidata LARANJA na chapa do atual prefeito, pois, não tirou sequer o seu voto no pleito municipal,





demonstrando a sua convivência com atos ilegais, no caso, burlando a legislação eleitoral no tocante a quota de gênero.

Para comprovar tal afirmação, ANEXO ESPELHO DE SUA CANDIDATURA E RESULTADO DO PLEITO DE 2016.

Por estas razões, tal relatório não pode alicerçar condenação e, certamente, não deve gozar de fé pública, em razão de todos os argumentos e documentos que ora anexamos.

É público e notório no município de Lambari D'Oeste que este peticionário não pertence ao grupo político do atual alcaide, pelo contrário, concorreu ao cargo de prefeito no pleito de 2016 contra o atual prefeito municipal. Portanto, sendo de grupos opostos, motivo pelo qual, entendemos que o atual gestor juntamente com os "controladores interno", tentam a qualquer custo prejudicar e macular a biografia deste peticionário.

Excelência, me causa espécie a atual gestão maquiagem relatório do controle interno, com intuito meramente político, forjando informações para prejudicar adversários políticos, nem que para isso, tenha que OCULTAR DOCUMENTOS PÚBLICOS COMPROBATÓRIOS DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES, inclusive fazendo insinuações levianas de que as horas extras eram pagas como complementação salarial, denegrindo inúmeros cidadãos de bem.

Portanto, indiscutível o interesse pessoal e político do controle interno da Prefeitura de Lambari D'Oeste no presente caso, colocando em risco o interesse da administração pública para satisfazer interesses nefastos e antidemocráticos.

III- DO PEDIDO

Ante ao exposto, requeiro que a presente representação de natureza interna seja julgada totalmente improcedente, frente aos documentos e argumentos articulados na presente defesa.

Manifestação de defesa do Sr. Amós Medeiros dos Santos, ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento (doc. digital nº 102986/2019):

O ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Lambari D'Oeste apresentou manifestação de defesa, conforme transcreve-se:

Inicialmente, requer que as futuras publicações, intimações e cadastro no sistema deste Tribunal sejam efetuados na inscrição do Dr. Amós Medeiros dos Santos, OAB/MT 21.378, com escritório profissional na Travessa Ezídio Targa, s/n, Centro, Município de Lambari D'Oeste-MT, **sob pena de nulidade.**

2.1 – DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA - LIVRO PONTO E RELÓGIO PONTO

Excelência, em que pese os apontamentos da Controladoria Interna sobre o pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, os argumentos não devem prosperar, uma vez que no referido período, diferentemente do que consta nos autos, havia o controle de frequência dos servidores públicos municipais, a uma, porque até o ano de 2012 o controle era





efetuado por meio de LIVRO PONTO, a duas, porque a partir do ano de 2013, o município adquiriu 03 (três) RELÓGIOS PONTOS - conforme **processos de aquisições anexos**, instalados nas seguintes secretarias: Administração; Finanças; Saúde; e Infraestrutura.

Para comprovar que o município mantinha o controle de servidores, **anexo aos autos**, imagens atuais dos relógios de ponto eletrônico ainda instalados na Sede da Prefeitura Municipal, bem como na Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, na atual gestão não foram utilizados nem um dia sequer, estando os mesmos totalmente desativados.

Diferentemente do que consta no relatório técnico, havia sim, o controle de frequência de servidor no período de 2012 a 2016, sendo a afirmativa, **corroborada com as declarações de inúmeros servidores públicos efetivos - declarações anexas**, os quais comprovam que o município mantinha o controle de frequência dos servidores e, conseqüentemente, o controle de horas extras.

Corroborando com o acima exposto, anexo nessa defesa inicial, **declarações** assinadas pelo **Controlador Interno - 2009 a 2016**, da época o Senhor EMERSON GONÇALVES MENDES, pela Chefe do Departamento de Recursos Humanos a Senhora ELIANE DE MORAIS ANGOLA e pelo servidor efetivo (ARQUIVISTA) LUIZ CARLOS GONCALVES DA CRUZ, todos sendo uníssimos em afirmar que havia o controle de frequência nos termos acima relatado.

Em tais declarações atestam que havia o controle de frequência e de horas extras, sendo que, ao final de cada exercício, os documentos e planilhas comprobatórias eram encaminhadas ao arquivo central da Prefeitura Municipal. Vale salientar que este peticionário protocolizou no Poder Executivo, requerimento no intento de que o órgão busque no arquivo central da prefeitura, extratos de controle do ponto eletrônico e livros de ponto, referentes ao período de 2012 a 2016, **conforme documento anexo**.

De tal forma que a presente representação não deve prosperar, pois ao contrário do narrado na representação, houve o controle de frequência dos servidores públicos municipais, ao menos no período de 2012 a 2016.

Nesse sentido, não há falar em má fé ou prejuízo ao erário, uma vez que o serviço foi devidamente prestado a municipalidade por servidores efetivos e, em total respeito a Legislação Municipal, o que afasta de vez o prejuízo ao erário, se não fosse assim, estaríamos admitindo o enriquecimento ilícito da administração pública, em razão das horas efetivamente trabalhadas pelos servidores efetivos.

2.2 - DAS HORAS EXTRAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Como dito, no período de 2012 a 2016 havia sim, o controle de frequência dos servidores o que pode ser confirmado com as declarações de servidores efetivos que ora anexamos, não sendo diferente na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Na época a secretaria suso contava com poucos servidores, porém, promovia o controle de frequência dos mesmos, como dito, até 2012 por meio de LIVRO PONTO e, posteriormente com a aquisição de RELÓGIOS PONTOS ELETRÔNICOS, passou-se a controlar por meio da digital de cada servidor ali lotado.

Contudo, este peticionário não possui acesso aos extratos e planilhas encaminhados pelo Departamento de Recursos Humanos ao arquivo central da prefeitura, os quais comprovariam de forma cabal o controle existente na





referida secretaria, porém, como dito, este já protocolizou requerimento solicitando o envio de tais documentos para atender ao processo em epígrafe. Outro ponto a se destacar é o excesso de cargos de provimento efetivo ocupados atualmente por terceirizados, sendo estes contratados por meio de "OSCIP", com o intuito de burlar a legislação que rege a matéria e, conseqüentemente, para atender interesses políticos e pessoais do atual mandatário.

Portanto, não sendo possível promover a comparação no pagamento de horas extras, uma vez que entre 2012 e 2016 não havia a contratação de "OSCIP", sendo os serviços realizados, somente, por servidores efetivos, o que, em determinadas funções acarretava a sobrejornada de serviço, em razão da quantidade ínfima de servidores.

Sendo assim, infundada a presente representação, pois, despregada da realidade fática, a qual ao final será amplamente demonstrada, em razão da efetividade da administração no controle de frequência dos servidores.

2.3 - DA PARCIALIDADE DA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

É sabido e consabido que o cargo de controlador interno deve ser exercido por servidor efetivo, o que está devidamente consagrado pela Constituição Federal, leis infraconstitucionais, bem como pela jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, calha informar a esse sodalício tribunal que, o cargo de controlador interno na referida prefeitura está sendo ocupado por servidores comissionados, ora a Senhora ELIENE FERREIRA DA SILVA, ora seu esposo CELSO PEREIRA DOS SANTOS, sendo que o último ocupa atualmente o cargo, em razão de sua esposa (Eliene) estar usufruindo de licença maternidade.

Não pode passar despercebido o vínculo entre o Senhor CELSO e o chefe do poder executivo, uma vez que o controlador interno foi um dos principais coordenadores da campanha eleitoral do segundo, bem como compõe efetivamente cargo de direção na **mesma agremiação partidária do prefeito municipal – composição anexa**, o que, ao meu sentir, fere o princípio da independência do controle interno, pois, ao invés de ser órgão independente e imparcial, passa-se a atender interesses espúrios, do chefe do Poder Executivo, desvirtuando-se, totalmente de sua importante função de controle, como é o caso dos autos.

Já em relação a **CONTROLADORA INTERNA ELIENE FERREIRA DA SILVA que emitiu o Relatório de Auditoria nº 003/2017**, importante destacar que esta, como dito, esposa do Senhor CELSO PEREIRA DOS SANTOS, foi candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB, o mesmo partido pelo qual o atual prefeito foi eleito no pleito de 2016. Aliás, pessoa de duvidável caráter e índole para assumir importante função pública, uma vez que no pleito de 2016, nitidamente foi candidata LARANJA na chapa do atual prefeito, pois, não tirou sequer o seu voto no pleito municipal, demonstrando a sua convivência com atos ilegais, no caso, burlando a legislação eleitoral no tocante a quota de gênero.

Por estas razões, tal relatório não pode alicerçar condenação e, certamente, não deve gozar de fé pública, em razão de todos os argumentos e documentos que ora anexamos.

É público e notório no município de Lambari D'Oeste que este peticionário não pertence ao grupo político do atual alcaide, pelo contrário, concorreu ao cargo de prefeito no pleito de 2016 contra o atual prefeito municipal. Portanto, sendo de grupos opostos, motivo pelo qual, entendemos que o atual gestor





juntamente com os "controladores interno", tentam a qualquer custo prejudicar e macular a biografia deste peticionário.

Excelência, me causa espécie a atual gestão maquiagem relatório do controle interno, com intuito meramente político, forjando informações para prejudicar adversários políticos, nem que para isso, tenha que OCULTAR DOCUMENTOS PÚBLICOS COMPROBATÓRIOS DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES, inclusive fazendo insinuações levianas de que as horas extras eram pagas como complementação salarial, denegrindo inúmeros cidadãos de bem.

Portanto, indiscutível o interesse pessoal e político do controle interno da Prefeitura de Lambari D'Oeste no presente caso, colocando em risco o interesse da administração pública para satisfazer interesses nefastos e antidemocráticos.

III- DO PEDIDO

Ante ao exposto, requeiro que a presente representação de natureza interna seja julgada totalmente improcedente, frente aos documentos e argumentos articulados na presente defesa.

Manifestação de defesa do Sr. Jonas Manea, ex-Secretário Municipal de Finanças (doc. digital nº 90710/2019):

O ex-Secretário Municipal de Finanças de Lambari D'Oeste apresentou manifestação de defesa, conforme transcreve-se:

2.1 – DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA - LIVRO PONTO E RELÓGIO PONTO

Excelência, em que pese os apontamentos da Controladoria Interna sobre o pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, os argumentos não devem prosperar, uma vez que no referido período, diferentemente do que consta nos autos, havia o controle de frequência dos servidores públicos municipais, a uma, porque até o ano de 2012 o controle era efetuado por meio de **LIVRO PONTO**, a duas, porque a partir do ano de 2013, o município adquiriu 03 (três) **RELÓGIOS PONTOS - CONFORME PROCESSOS DE AQUISIÇÕES ANEXOS**, instalados nas seguintes secretarias: Administração; Finanças; Saúde; e Infraestrutura.

Para comprovar que o município mantinha o controle de servidores, **anexo aos autos**, imagens atuais dos relógios de ponto eletrônico ainda instalados na Sede da Prefeitura Municipal, bem como na Secretaria Municipal de Saúde. **Todavia, na atual gestão não foram utilizados nem um dia sequer, estando os mesmos totalmente desativados**, conforme pode ser constatado abaixo.

Diferentemente do que consta no relatório técnico, havia sim, o controle de frequência de servidor no período de 2012 a 2016, sendo a afirmativa, **corroborada com as declarações de inúmeros servidores públicos efetivos - declarações anexas**, os quais comprovam que o município mantinha o controle de frequência dos servidores e, conseqüentemente, o controle de horas extras.





Corroborando com o acima exposto, anexo nessa defesa inicial, **DECLARAÇÕES** assinadas pelo **CONTROLADOR INTERNO - 2009 a 2016, da época o Senhor EMERSON GONÇALVES MENDES, pela CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS a Senhora ELIANE DE MORAIS ANGOLA e pelo servidor efetivo (ARQUIVISTA) LUIZ CARLOS GONÇALVES DA CRUZ**, todos sendo uníssonos em afirmar que havia o controle de frequência nos termos acima relatado.

Em tais declarações atestam que havia o controle de frequência e de horas extras, sendo que, ao final de cada exercício, os documentos e planilhas comprobatórias eram encaminhadas ao arquivo central da Prefeitura Municipal. Vale salientar que este peticionário protocolizou no Poder Executivo, requerimento no intento de que o órgão busque no arquivo central da prefeitura, extratos de controle do ponto eletrônico e livros de ponto, referentes ao período de 2012 a 2016, **conforme documento anexo**.

De tal forma que a presente representação não deve prosperar, pois ao contrário do narrado na representação, houve o controle de frequência dos servidores públicos municipais, ao menos no período de 2012 a 2016.

Nesse sentido, **não há falar em má fé ou prejuízo ao erário**, uma vez que o serviço foi devidamente prestado a municipalidade por servidores efetivos e, em total respeito a Legislação Municipal, o que afasta de vez o prejuízo ao erário, se não fosse assim, estaríamos admitindo o enriquecimento ilícito da administração pública, em razão das horas efetivamente trabalhadas pelos servidores efetivos.

2.2 - DAS HORAS EXTRAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Como dito, no período de 2012 a 2016 havia sim, o controle de frequência dos servidores o que pode ser confirmado com as declarações de servidores efetivos que ora anexamos, não sendo diferente na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Na época a secretaria suso contava com poucos servidores, porém, promovia o controle de frequência dos mesmos, como dito, até 2012 por meio de LIVRO PONTO e, posteriormente com a aquisição de RELÓGIOS PONTOS ELETRÔNICOS, passou-se a controlar por meio da digital de cada servidor ali lotado.

Contudo, este peticionário não possui acesso aos extratos e planilhas encaminhados pelo Departamento de Recursos Humanos ao arquivo central da prefeitura, os quais comprovariam de forma cabal o controle existente na referida secretaria, porém, como dito, este já protocolizou requerimento solicitando o envio de tais documentos para atender ao processo em epígrafe.

Outro ponto a se destacar é o excesso de cargos de provimento efetivo ocupados atualmente por terceirizados, sendo estes contratados por meio de "OSCIP", com o intuito de burlar a legislação que rege a matéria e, conseqüentemente, para atender interesses políticos e pessoais do atual mandatário.

Portanto, não sendo possível promover a comparação no pagamento de horas extras, uma vez que entre 2012 e 2016 não havia a contratação de "OSCIP", sendo os serviços realizados, somente, por servidores efetivos, o que, em determinadas funções acarretava a sobrejornada de serviço, em razão da quantidade ínfima de servidores.

Sendo assim, infundada a presente representação, pois, despregada da realidade fática, a qual ao final será amplamente demonstrada, em razão da efetividade da administração no controle de frequência dos servidores.

2.3 - DA PARCIALIDADE DA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO





É sabido e consabido que o cargo de controlador interno deve ser exercido por servidor efetivo, o que está devidamente consagrado pela Constituição Federal, leis infraconstitucionais, bem como pela jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, calha informar a esse sodalício tribunal que, o cargo de controlador interno na referida prefeitura está sendo ocupado por servidores comissionados, ora a Senhora ELIENE FERREIRA DA SILVA, ora seu esposo CELSO PEREIRA DOS SANTOS, sendo que o último ocupa atualmente o cargo, em razão de sua esposa (Eliene) estar usufruindo de licença maternidade.

Não pode passar despercebido o vínculo entre o Senhor CELSO e o CHEFE DO PODER EXECUTIVO, uma vez que o controlador interno foi um dos principais coordenadores da campanha eleitoral do segundo, bem como compõe efetivamente cargo de direção na **mesma agremiação partidária do prefeito municipal – composição anexa**, o que, ao meu sentir, fere o princípio da independência do controle interno, pois, ao invés de ser órgão independente e imparcial, passa-se a atender interesses espúrios, do chefe do Poder Executivo, desvirtuando-se, totalmente de sua importante função de controle, como é o caso dos autos.

É público e notório no município de Lambari D'Oeste que este peticionário não pertence ao grupo político do atual alcaide, pelo contrário, concorreu ao cargo de prefeito no pleito de 2016 contra o atual prefeito municipal. Portanto, sendo de grupos opostos, motivo pelo qual, entendemos que o atual gestor juntamente com os "controladores interno", tentam a qualquer custo prejudicar e macular a biografia deste peticionário.

Excelência, me causa espécie a atual gestão maquiar relatório do controle interno, com intuito meramente político, forjando informações para prejudicar adversários políticos, nem que para isso, tenha que OCULTAR DOCUMENTOS PÚBLICOS COMPROBATÓRIOS DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES, inclusive fazendo insinuações levianas de que as horas extras eram pagas como complementação salarial, denegrindo inúmeros cidadãos de bem.

Portanto, indiscutível o interesse pessoal e político do controle interno da Prefeitura de Lambari D'Oeste no presente caso, colocando em risco o interesse da administração pública para satisfazer interesses nefastos e antidemocráticos.

III- DO PEDIDO

Ante ao exposto, requeiro que a presente representação de natureza interna seja julgada totalmente improcedente, frente aos documentos e argumentos articulados na presente defesa.

Manifestação de defesa do Sr. Mauro de Souza Aleixo, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura (doc. digital nº 90511/2019):

O ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Lambari D'Oeste apresentou manifestação de defesa similar à do Sr. Jonas Manea, acima transcrita, alterando somente o nome da respectiva Secretaria Municipal.





Manifestação de defesa do Sr. Rubens Ventura, ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento (doc. digital nº 90509/2019):

O ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Lambari D'Oeste apresentou manifestação de defesa similar à do Sr. Jonas Manea, transcrita anteriormente, alterando somente o nome da respectiva Secretaria Municipal e indicando endereço para intimações, conforme segue:

Inicialmente, requer que as futuras publicações, intimações e cadastro no sistema deste Tribunal sejam efetuados na inscrição do Dr. Rubens Ventura, OAB/MT 24.615/O, com escritório profissional na Av. Boa Vista, 3171, Centro, Município de Lambari D'Oeste-MT, **sob pena de nulidade**.

Análise da defesa - Edvaldo Alves dos Santos, Gumerindo da Silva Neves, Lurdes de Azevedo Carvalho e Maria Aparecida Pereira de Jesus:

Apesar da alegação de que as despesas com horas extras do seu período de gestão foram comprovadas, em análise aos documentos encaminhados (doc. digitais nº 72782/2019 a 73524/2019), constatou-se comprovantes de janeiro a julho/2017 de alguns servidores.

Cumprir informar que a jornada de trabalho dos servidores da prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste é de 40 horas semanais, conforme o disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 27/2006:

Art. 37 - A carga horária oficial de trabalho dos servidores públicos da administração municipal é de quarenta horas semanais divididas em dois turnos diários de quatro horas, com intervalo de duas horas para refeição e descanso, ou, de trinta horas semanais em turno único de seis horas diárias.

Parágrafo Único - A alternância do regime de carga horária de que trata o caput não implicará no aumento e nem na redução de vencimento do servidor.

Há previsão de regime de plantão somente para os ocupantes dos cargos de vigilantes:

Art. 38 - O turno de trabalho dos ocupantes de cargos de vigilância é de doze horas corridas por trinta e seis horas de descanso, podendo a administração





estabelecer outra carga horária que melhor convier ao interesse público, respeitada a carga horária máxima prevista na Constituição Federal.

Em relação à carga horária de 30 horas, o PCCS aplica essa jornada somente aos cargos de professores, exceto magistério e pedagogia, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 27/2006.

Portanto, para efeito de cálculo considerou-se a carga horária de 40 horas semanais, com uma hora de intervalo intrajornada, já que os registros se limitam a informar a entrada e saída dos servidores. Nos casos, em que os registros estão incompletos (somente entrada ou saída), considerou-se cumprida a carga horária normal (8 horas).

Não obstante a ausência de previsão legal ou regulamentar, foram verificados servidores trabalhando em regime de plantão e sobreaviso, tendo sido considerada sobrejornada somente quando ultrapassada a carga horária efetiva de 40 horas semanais (descontado o intervalo intrajornada).

A seguir apresenta-se o cálculo das horas extras, após a análise dos documentos encaminhados na defesa:

Servidora: Adriana Aparecida Luiz Segantini												
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL	
Janeiro	30	0	343,02	0,00	343,02	28	0	426,87	0,00	426,87	769,89	
Fevereiro	28	0	320,15	0,00	320,15	30	0	457,36	0,00	457,36	777,51	
Março	28	0	320,15	0,00	320,15	30	3	457,36	45,74	411,62	731,77	
Abril	29	0	331,58	0,00	331,58	29	24	442,11	365,88	76,23	407,81	
Mai	34	0	388,75	0,00	388,75	28	0	426,87	0,00		388,75	
Junho	34	0	388,75	0,00	388,75	28	0	426,87	0,00		388,75	
Julho	32	-	365,89	-	365,89	29	-	442,11	-	442,11	808,00	
Agosto	30	-	343,02	-	343,02	29	-	442,11	-	442,11	785,13	
TOTAL			2.801,31	0,00	2.801,31			3.521,66	411,62	2.256,30	5.057,61	

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73357/2019, p. 16; nº 73383/2019, p. 31; nº 73396/2019, p. 19; nº 73426/2019, p. 11; nº 73500/2019, p. 01 e nº 73512/2019, p. 24)
Não foi considerado o sobreaviso para efeito de hora extra, pois o valor a ser pago é menor que o da hora extra.





Servidor: Carlos Silva Cruz											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Janeiro	41	2	542,69	26,47	516,22	24	24	423,56	423,56	0,00	516,22
Fevereiro	28	0	370,62	0,00	370,62	30	11	529,45	194,13	335,32	705,94
Março	28	0	370,62	0,00	370,62	30	0	529,45	0,00	529,45	900,07
Abril	30	25	397,09	330,91	66,18	29	29	511,80	511,80	0,00	66,18
Mai	28	0	370,62	0,00	370,62	31	0	547,10	0,00	547,10	917,72
Junho	28	0	370,62	0,00	370,62	30	0	529,45	0,00	529,45	900,07
Julho	31	-	410,32	-	410,32	30	-	529,45	-	529,45	939,77
Agosto	30	-	397,09	-	397,09	28	-	494,15	-	494,15	891,24
TOTAL			3.229,67	357,38	2.872,29			4.094,41	1.129,49	2.964,92	5.837,21

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73355/2019, p. 21; nº 73383/2019, p. 01; nº 73396/2019, p. 20; nº 73426/2019, p. 12; nº 73500/2019, p. 04 e nº 73523/2019, p. 03)

Servidor: Donizete G. Mendes											
Mês/2017	Qde HE 50% Paga	Qde HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde HE 50% Paga	Qde HE 50% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Janeiro	15	109	242,65	1.763,26	-1.520,61	44	34	949,04	733,35	215,69	215,69
Fevereiro						10	-	215,69	-	215,69	215,69
Março	23	-	372,07	-	372,07	25	-	539,23	-	539,23	911,30
Abril	23	50	372,07	808,85	-436,78	25	36	539,23	776,49	-237,26	0,00
TOTAL				2.572,10	372,07			2.243,19	1.509,84	970,61	1.342,68

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 152469/2020, p. 22-25; nº 73357/2019, p. 15 e nº 73434/2019, p. 23)

Servidora: Eunice Bezerra de Paula											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Abril						20	0	370,62	0,00	370,62	370,62
TOTAL			0,00	0,00	0,00			370,62	0,00	370,62	370,62

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73426/2019, p. 19)

Servidora: Fátima P. Matos Barbosa											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Abril						10	0	144,41	0,00	144,41	144,41
TOTAL			0,00	0,00	0,00			144,41	0,00	144,41	144,41

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73426/2019, p. 20)

Servidor: José Donizeti Monteiro											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Abril						22	0	320,27	0,00	320,27	320,27
TOTAL			0,00	0,00	0,00			320,27	0,00	320,27	320,27

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73426/2019, p. 28)





Servidor: Jovelino Ferreira de Souza											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Janeiro	27	54:30	436,77	881,63	-444,86	38	18	819,62	388,24	431,38	431,38
Fevereiro	-	41:30		671,33	-671,33	12	14	258,83	301,97	-43,14	0,00
Março	23	101:30	372,07	1.641,96	-1.269,89	25	25:30	539,23	550,01	-10,78	0,00
Abril	23	90:30	372,07	1.464,01	-1.091,94	25	83:30	539,23	1.801,03	-1.261,80	0,00
TOTAL			1.180,91	4.658,94	0,00			2.156,91	3.041,25	431,38	431,38

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73355/2019, p. 27; nº 73383/2019, p. 12; nº 73424/2019, p. 08 e nº 73426/2019, p. 29)

Servidora: Lucinei Delfino de Lima											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Janeiro	20	91	239,13	1.088,04	-848,91	36	36	573,91	573,91	0,00	0,00
Fevereiro		131		1.566,30	-1.566,30	7	7	111,59	111,59	0,00	0,00
Março	23	145	275,00	1.733,70	-1.458,70	24	24	382,61	382,61	0,00	0,00
Abril	23	146	275,00	1.745,65	-1.470,65	25	25	398,55	398,55	0,00	0,00
TOTAL			789,13	6.133,69	0,00			1.466,66	1.466,66	0,00	0,00

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73355/2019, p. 27; nº 73383/2019, p. 13; nº 73424/2019, p. 11 e nº 73434/2019, p. 01)

Servidora: Márcia Regina A. Lopes											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Abril	13	0	134,09	0,00	134,09						134,09
TOTAL			134,09	0,00	134,09			0,00	0,00	0,00	134,09

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73434/2019, p. 09)

Servidora: Márcia Tiago de Queiroz Sene											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Março						30	24:30	1.377,81	1.125,21	252,60	252,60
TOTAL			0,00	0,00	0,00			1.377,81	1.125,21	252,60	252,60

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73424/2019, p. 12)

Servidora: Maria Aparecida de Oliveira											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Janeiro	26	0	344,14	0,00	344,14	32	0	564,75	0,00	564,75	908,89
Fevereiro	29	0	383,85	0,00	383,85	28	0	494,15	0,00	494,15	878,00
Março	29	0	470,84	0,00	470,84	28	0	606,14	0,00	606,14	1.076,98
Abril	28	0	454,61	0,00	454,61	30	0	649,44	0,00	649,44	1.104,05
Mai	26	0	422,13	0,00	422,13	32	0	692,73	0,00	692,73	1.114,86
Junho	26	0	422,13	0,00	422,13	32	27	692,73	584,49	108,24	530,37
Julho	28	-	454,61	-	454,61	31	-	671,09	-	671,09	1.125,70
Agosto	28	-	454,61	-	454,61	30	-	649,44	-	649,44	1.104,05
TOTAL			3.406,92	0,00	3.406,92			5.020,47	584,49	4.435,98	7.842,90

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73357/2019, p. 01; nº 73383/2019, p. 15; nº 73424/2019, p. 13; nº 73434/2019, p. 03; nº 73512/2019, p. 03 e nº 73524/2019, p. 02)





Servidora: Maria Mendes da Silva											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Janeiro					0,00	14	19	182,76	248,03	-65,27	0,00
Fevereiro	7	9:30:00	68,53	93,01	-24,48	20	9	261,08	117,49	143,59	143,59
Março	9	0	88,12	0,00	88,12	19	28:30	248,03	372,05	-124,02	88,12
Abril	7	27	68,53	264,33	-195,80	22	38	287,19	496,06	-208,87	0,00
TOTAL			225,18	357,34	88,12			979,06	1.233,62	143,59	231,71

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73357/2019, p. 02; nº 73383/2019, p. 17; nº 73424/2019, p. 15 e nº 73434/2019, p. 05)

Servidora: Maria Rosária Soares											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Janeiro		28		351,05	-351,05	14	18	234,03	300,90	-66,87	0,00
Fevereiro		27		338,51	-338,51	14	18	234,03	300,90	-66,87	0,00
Março		31		388,66	-388,66	17	19	284,18	317,61	-33,43	0,00
Abril		18		225,67	-225,67	14	18	234,03	300,90	-66,87	0,00
TOTAL			0,00	1.303,88	0,00			986,27	1.220,30	0,00	0,00

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73357/2019, p. 02; nº 73383/2019, p. 16; nº 73424/2019, p. 14, nº 73434/2019, p. 04 e nº 73512/2019, p. 04)

Servidora: Maria Rodrigues de Souza Moreira											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Abril	15	0	198,54	0,00	198,54						198,54
TOTAL			198,54	0,00	198,54			0,00	0,00	0,00	198,54

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73434/2019, p. 06)

Servidora: Mariluci Ferreira Franca											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Janeiro		33	0,00	324,15	-324,15	20	21:30	261,96	281,61	-19,65	0,00
Fevereiro	7	27	68,76	265,22	-196,46	10	18	130,98	235,76	-104,78	0,00
Março	7	34:30	72,20	355,84	-283,64	15	19	206,30	261,31	-55,01	0,00
Abril	5	25:30	51,57	263,01	-211,44	25	47:30	343,83	653,28	-309,45	0,00
TOTAL			192,53	1.208,22	-1.015,69			943,07	1.431,96	-488,89	0,00

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73357/2019, p. 04; nº 73383/2019, p. 19; nº 73424/2019, p. 17 e nº 73434/2019, p. 25)

Servidora: Rosana dos Santos Nobre											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Fevereiro	12	22:30	137,21	257,27	-120,06	19	0	289,66	0,00	289,66	289,66
Abril	6	12	68,60	137,20	-68,60	12	0	182,94	0,00	182,94	182,94
TOTAL			205,81	394,47	-188,66			472,60	0,00	182,94	472,60

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73396/2019, p. 03 e nº 73434/2019, p. 13)





Servidor: Valdemir Dutra Ferreira											
Mês/2017	Qde. HE 50% Paga	Qde. HE 50% Reg.	HE 50% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	Qde. HE 100% Paga	Qde. HE 100% Reg.	HE 100% Paga	HE Reg. Ponto	Diferença	TOTAL
Janeiro				0,00	0,00	40	44	741,23	815,35	-74,12	0,00
Abril				0,00	0,00	60	59	1.111,85	1.093,32	18,53	18,53
TOTAL			0,00	0,00	0,00			1.853,08	1.908,67	-55,59	18,53

OBS.: HE Paga = Relatório horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88) e HE Registrada = Registros de frequência (doc. digital nº 73357/2019, p. 06 e nº 73434/2019, p. 20)

Cumprе mencionar que as horas extras registradas e não pagas não foram consideradas para efeito de cálculo, pois demanda a correta verificação de eventuais compensações e do intervalo intrajornada real, cabendo ao controle interno apurar eventuais falhas e notificar à atual gestão para que realize as correções.

Portanto, apesar da alteração do valor, conforme demonstrado acima, **não é possível afastar o apontamento**. Os valores totais do dano foram sintetizados no Anexo I (doc. digital 190870/2021).

Análise da defesa - Edvaldo Alves dos Santos, Gumercindo da Silva Neves, Ednéia Bento Gonçalves, Lurdes de Azevedo Carvalho e José Santana Leite:

Em que pese a existência de Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário (processo nº. 1000126-30.2019.8.11.0052), cujo objeto é composto pelos mesmos fatos desta Representação de Natureza Interna, não procede a alegação de que fica afastada a competência da esfera administrativa para apreciação do caso. No ordenamento jurídico brasileiro há independência entre as instâncias cível, administrativa e penal, conforme dispõe a doutrina e a jurisprudência:

Com efeito, é possível que, pela prática de um único ato indevido, o servidor sofra sanções diversas, sendo admitida a cumulação destas sanções sem que se considere a ocorrência de bis in idem, uma vez que cada uma das instâncias de apuração do fato tem seu fundamento diverso das demais.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo, 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 875.





Processual. Processos administrativo e judicial. Dupla condenação (bis in idem). Independência das instâncias. Reforma das decisões dos Tribunais de Contas pelo Judiciário.

1. Não configura bis in idem ou possível dupla condenação, a existência de apreciação do mesmo fato irregular em processo administrativo no Tribunal de Contas e em processo judicial, tendo em vista a independência das instâncias. Tal independência somente deixa de prevalecer quando a decisão judicial, que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria, for proferida em ação de natureza criminal.

2. Em regra, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões dos Tribunais de Contas e reformá-las, salvo quando houver violação a algum princípio ou norma ou não se observar o devido processo legal.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo nº 811-7/2013).

APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS - INESISTÊNCIA DE BIS IN IDEM - RECURSO DESPROVIDO. Sendo um ato de natureza civil, e considerando a independência existente entre as instâncias, nada impede que a prática deste ato irradie efeitos nas três esferas jurídicas: penal, cível e administrativa, razão pela qual inexiste o bis in idem alegado, nos exatos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição da República. A inclusão do princípio da moralidade administrativa na Constituição foi um reflexo da preocupação com a ética na Administração Pública e com o combate a corrupção e a impunidade no setor público.

(TJ-MT - AC: 0005815-89.2014.811.0006 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/10/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/10/2020).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 736351 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 10/12/2013 PUBLIC 11/12/2013).

Outrossim, não há fundamento no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso para a suspensão dos processos em função da existência de ação de improbidade em tramitação no Poder Judiciário.





Não obstante a edição do Decreto nº 033/2017 e do encaminhamento das Comunicações Internas dando ciência do referido Decreto aos Secretários Municipais, verificou-se o pagamento indevido de horas extras no período de 2017. Portanto, a responsabilidade dos Secretários fica evidenciada em razão do recebimento das Comunicações Internas nº 030, 031, 032, 033, 034 e 035/2017 (doc. digital nº 152469/2020, p. 03 a 08).

Outrossim, é importante ressaltar que os documentos encaminhados na defesa (doc. digital nº 152469/2020, p. 10-18 e 26-28) não são suficientes para afastar o apontamento, visto tratar de comunicações internas encaminhadas pelos Secretários ao Departamento de Recursos Humanos autorizando horas extras a alguns servidores.

A comprovação da jornada de trabalho e da sobrejornada deve ocorrer por meio do registro de frequência de cada servidor, conforme o disposto na jurisprudência deste Tribunal:

Pessoal. Remuneração. Pagamento de horas extras. Requisitos.

É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários (**controle de ponto**), tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobrejornada. A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e temporárias do serviço, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 7/2017-SC. Julgado em 26/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. Processo nº 19.216-3/2016). (Grifos Acrescidos)

Somente em relação aos servidores Luciana Batista da Silva e Donizete Gonçalves Mendes foram apresentados os controles (doc. digital nº 152469/2020, p. 22-33). Contudo, em relação à Sra. Luciana Batista da Silva, o controle apresentado se refere somente à sobrejornada e não foi assinado pela servidora (doc. digital nº 152469/2020, p. 29-33).

Em relação ao Sr. Donizete Gonçalves Mendes, os documentos se referem ao controle de frequência dos meses de janeiro, abril, maio e junho/2017 (doc.





digital nº 152469/2020, p. 22-25). No entanto, o servidor recebeu horas extras nos meses de janeiro a abril/2017, conforme relatórios de horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 85-88). Conforme demonstrado na fl. 26 do presente relatório, ainda restou um valor de R\$ 1.342,68 referente a horas extras sem comprovação.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**

Análise da defesa - Maria Manea da Cruz:

Apesar da alegação de existência de livro ponto em 2012 e de ponto eletrônico a partir de 2013, a ex-gestora não apresentou os registros de frequência relativos ao período de 2012 a 2016.

As declarações juntadas à defesa apenas reforçam a necessidade de apresentação dos registros de ponto, pois demonstram que havia controle de frequência. Contudo, assim como as fotos dos equipamentos de ponto eletrônico, não são suficientes para afastar a irregularidade.

Outrossim, o simples requerimento ao Poder Executivo dos extratos de registros de ponto não é suficiente para isentar a ex-prefeita da responsabilidade do dano. Ademais, caso não tivessem sido apresentados os documentos requeridos, caberia ao Poder Executivo informar posteriormente, justificar a falta de informação ou comunicar a inexistência da informação, conforme determina o art. 11, §1º, da LAI (Lei de Acesso à Informação):

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;





II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Não obstante a isso, não foi juntada aos autos a resposta do Poder Executivo. No caso de inexistência de resposta, poderia a ex-gestora acionar a justiça para obter a informação.

No que se refere à contratação de OSCIP, cumpre informar que cabe à SECEX Contratações Públicas a análise do tema, nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa nº 07/2018.

No que se refere à eventual parcialidade do Controlador Interno em razão de sua posição político-partidária, não cabe a esse Tribunal fazer qualquer juízo sobre esse assunto. No entanto, a possível admissão por meio de cargo comissionado para o exercício da função de Controlador Interno, que deve ser obrigatoriamente mediante concurso público, deve ser averiguada pela SECEX Pessoal.

Assim, os argumentos apresentados **não sanam a irregularidade.**

Análise da defesa - Alciene Teixeira Montoanelli:

As justificativas apresentadas são semelhantes à da Sra. Maria Manea da Cruz, tendo sido acrescida a informação de que a ex-Secretária de Assistência Social esteve somente cinco meses na gestão da pasta, de 09/08/2016 a 31/12/2016.

Embora não tenham sido anexadas as portarias de nomeação e exoneração da Sra. Alciene Teixeira Montoanelli ao cargo de Secretária Municipal de





Assistência Social, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios (Jornal da AMM), verificou-se o seguinte:

- Portaria nº 102/2016, de 09/08/2016: nomeação para o exercício do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social;
- Portaria nº 180/2016, de 30/12/2016: exoneração do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social.

Além disso, constatou-se que não houve pagamento de horas extras aos servidores da Secretaria de Assistência Social no período acima mencionado, conforme relatório de horas extras (doc. digital nº 19826/2019, p. 01 a 88).

Portanto, procedem os argumentos da defesa, **ficando afastada a irregularidade em relação à Sra. Alciene Teixeira Montoanelli.**

Análise da defesa - Amós Medeiros dos Santos, Jonas Manea, Mauro de Souza Aleixo e Rubens Ventura:

As justificativas apresentadas são semelhantes à da Sra. Maria Manea da Cruz, tendo sido apenas suprimidos alguns trechos. Portanto, reitera-se a análise da defesa, **ficando mantido o apontamento.**

4. CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se pela procedência da Representação de Natureza Externa, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:





ACHADO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>1 Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).</p> <p>1.1 Pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 1.067.136,67, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<ol style="list-style-type: none">1. Maria Manea da Cruz - Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste2. Amós Medeiros dos Santos - Secretário Municipal de Administração3. Rubens Ventura - Secretário Municipal de Administração4. Maria Aparecida Pereira de Jesus - Secretária Municipal de Assistência Social5. Wander Moura Batista Silva - Secretário Municipal de Educação6. Jonas Manea - Secretário Municipal de Finanças e de Infraestrutura7. Mauro de Souza Aleixo - Secretário Municipal de Infraestrutura8. Lindomar Pereira de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde9. Sueli de Figueiredo Viana Lara - Secretária Municipal de Saúde
Descrição da conduta punível	<p>1. Autorizar o pagamento de horas extras no valor de R\$ 876.853,57 sem a devida comprovação da sobrejornada, contrariando o art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006, Instrução Normativa SRH nº 01/2011 e jurisprudência do TCE/MT.</p> <p>2 a 9. Emitir Comunicação Interna solicitando o pagamento de horas extras sem a devida comprovação da sobrejornada, contrariando o art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006, Instrução Normativa SRH nº 01/2011 e jurisprudência do TCE/MT.</p>
Nexo de causalidade	<p>1 a 9. Ao emitir comunicação interna e ao autorizar o pagamento de horas extras sem a comprovação da sobrejornada os responsáveis descumpriram a legislação vigente, causando prejuízo ao erário</p>
Valor do Dano	<ol style="list-style-type: none">1. Maria Manea da Cruz - R\$ 876.853,572. Amós Medeiros dos Santos - R\$ 78.408,473. Rubens Ventura - R\$ 41.853,814. Maria Aparecida Pereira de Jesus - R\$ 3.039,425. Wander Moura Batista Silva - R\$ 148.647,716. Jonas Manea - R\$ 21.853,72 (Secretaria Municipal de Finanças)6. Jonas Manes - R\$ 51.767,08 (Secretaria Municipal de Infraestrutura)7. Mauro de Souza Aleixo - R\$ 56.626,78 (Secretaria Municipal de Infraestrutura)7. Mauro de Souza Aleixo - R\$ 81.775,12 (Secretaria Municipal de Saúde)8. Lindomar Pereira de Oliveira - R\$ 359.143,369. Sueli de Figueiredo Viana Lara - R\$ 33.738,10 <p>Obs.: Embora também tenha sido apontado o valor de R\$ 190.283,10, relativo ao período de 2012/2016, a apuração do dano deverá ocorrer em processo de Tomada de Contas Especial - TCE, para a correta identificação dos responsáveis.</p>





ACHADO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	1 Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011). 1.2. Pagamento irregular de horas extras no período de 2017, no valor total de R\$ 38.768,42, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Edvaldo Alves dos Santos - Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste 2. José Santana Leite - Secretário Municipal de Administração 3. Ednéia Bento Gonçalves - Secretária Municipal de Educação 4. Gumercindo da Silva Alves - Secretário Municipal de Infraestrutura 5. Lurdes de Azevedo Carvalho - Secretária Municipal de Saúde
Descrição da conduta punível	1. Autorizar o pagamento de horas extras no valor de R\$ 38.768,42 sem a devida comprovação da sobrejornada, contrariando o art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006, Instrução Normativa SRH nº 01/2011 e jurisprudência do TCE/MT. 2 a 5. Emitir Comunicação Interna solicitando o pagamento de horas extras sem a devida comprovação da sobrejornada, contrariando o art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006, Instrução Normativa SRH nº 01/2011 e jurisprudência do TCE/MT.
Nexo de causalidade	1 a 5. Ao emitir comunicação interna e ao autorizar o pagamento de horas extras sem a comprovação da sobrejornada os responsáveis descumpriram a legislação vigente, causando prejuízo ao erário
Valor do Dano	1. Edvaldo Alves dos Santos - R\$ 38.768,42 2. José Santana Leite - R\$ 4.739,64 3. Ednéia Bento Gonçalves - R\$ 2.801,84 4. Gumercindo da Silva Alves - R\$ 7.259,85 5. Lurdes de Azevedo Carvalho - R\$ 23.967,09

Cabe salientar que, em relação ao valor de R\$ 190.283,10, relativo ao período de 2012/2016, é necessária a abertura de Tomada de Contas Especial - TCE para apuração dos responsáveis, visto que o valor de R\$ 27.890,08 se refere a horas extras pagas a servidores em que não foi informada a respectiva lotação (Secretaria) e o valor de R\$ 162.393,02 se refere ao período em que o Sr. Cesar Augusto de Souza (falecido) esteve à frente da Secretaria Municipal de Infraestrutura, cuja responsabilidade pelo ressarcimento também deverá ser atribuída a seus herdeiros.





5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos seguintes responsáveis:

Responsáveis	
Achado 1.1 - KB 21	Maria Manea da Cruz - Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste Amós Medeiros dos Santos - Secretário Municipal de Administração Rubens Ventura - Secretário Municipal de Administração Maria Aparecida Pereira de Jesus - Secretária Municipal de Assistência Social Wander Moura Batista Silva - Secretário Municipal de Educação Jonas Manea - Secretário Municipal de Finanças e de Infraestrutura Mauro de Souza Aleixo - Secretário Municipal de Infraestrutura Lindomar Pereira de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde Sueli de Figueiredo Viana Lara - Secretária Municipal de Saúde
Achado 1.2 - KB 21	Edvaldo Alves dos Santos - Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste José Santana Leite - Secretário Municipal de Administração Ednéia Bento Gonçalves - Secretária Municipal de Educação Gumercindo da Silva Alves - Secretário Municipal de Infraestrutura Lurdes de Azevedo Carvalho - Secretária Municipal de Saúde

5.2. Determinar o ressarcimento ao erário municipal, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, conforme segue:

Responsável	Período	Valor	Competência
Maria Manea da Cruz	01/01/2012 a 31/12/2016	R\$ 876.853,57	01/2012 a 12/2016
Amós Medeiros dos Santos	01/01/2012 a 15/03/2016	R\$ 78.408,47	01/2012 a 03/2016
Rubens Ventura	15/03/2016 a 30/12/2016	R\$ 41.853,81	04/2016 a 12/2016
Maria Aparecida Pereira de Jesus	01/01/2012 a 09/08/2016	R\$ 3.039,42	01/2012 a 08/2016
Wander Moura Batista Silva	01/01/2012 a 30/12/2016	R\$ 148.647,71	01/2012 a 12/2016
Jonas Manea (Finanças)	01/01/2012 a 30/12/2016	R\$ 21.853,72	01/2012 a 12/2016
Jonas Manea (Infraestrutura)	26/04/2016 a 30/12/2016	R\$ 51.767,08	05/2016 a 12/2016
Mauro de Souza Aleixo (Infraestrutura)	06/05/2015 a 26/04/2016	R\$ 56.626,78	05/2015 a 04/2016





Responsável	Período	Valor	Competência
Mauro de Souza Aleixo (Saúde)	08/07/2013 a 02/04/2014	R\$ 81.775,12	07/2013 a 04/2014
Lindomar Pereira de Oliveira	01/01/2012 a 31/01/2013 e 02/05/2014 a 30/12/2016	R\$ 359.143,36	01/2012 a 01/2013 e 05/2014 a 12/2016
Sueli de Figueiredo Viana Lara	01/02/2013 a 28/06/2013	R\$ 33.738,10	02/2013 a 06/2013
Edvaldo Alves dos Santos	02/01/2017 a 30/08/2017	R\$ 38.768,42	01/2017 a 08/2017
José Santana Leite	02/01/2017 a 30/08/2017	R\$ 4.739,64	01/2017 a 08/2017
Ednéia Bento Gonçalves	02/01/2017 a 30/08/2017	R\$ 2.801,84	01/2017 a 08/2017
Gumercindo da Silva Alves	02/01/2017 a 30/08/2017	R\$ 7.259,85	01/2017 a 08/2017
Lurdes de Azevedo Carvalho	02/01/2017 a 30/08/2017	R\$ 23.967,09	01/2017 a 08/2017

5.3. Determinar a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos responsáveis pelo dano de R\$ 190.283,10, com fundamento no art. 13, da Lei Complementar nº 269/2007;

5.4. Determinar, à atual gestão, que implante pontos de controle sobre a folha de pagamento, de forma a evitar o pagamento de horas extras sem a devida comprovação da sobrejornada, em observância ao disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e na Instrução Normativa SRH nº 01/2011;

5.5. Encaminhar, à SECEX Contratações Públicas, cópia da defesa da Sra. Maria Manea da Cruz para subsidiar os trabalhos relacionados à contratação de OCIPs, conforme o disposto no Anexo Único da Resolução Normativa nº 07/2018;

5.6. Encaminhar, à SECEX Pessoal, cópia da defesa da Sra. Maria Manea da Cruz para subsidiar eventual processo o relativo à admissão de servidor comissionado no cargo de Controlador Interno, em desacordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a informação que se submete à apreciação superior.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL**

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 09 de setembro de 2021.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Sibele Taveira de Carvalho

Auditor Público Externo

